



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.303.230/0001-95**

**DECRETO 07/2019**

**DECRETA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA  
DE FAIXA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Serra Azul de Minas, no uso de suas atribuições, e  
**CONSIDERANDO:**

1. A mensagem recebida por meio do Ofício 011/2019 do DEER MG, o qual comunica a interdição da ponte sobre o Rio Vermelho, na Rodovia MG 10, localizada no Município de Serra Azul de Minas;
2. O **perigo iminente** de desabamento da referida ponte;
3. A interdição do trânsito na Rodovia Estadual MG-10, no trecho compreendido entre os Municípios de Serra Azul de Minas e Rio Vermelho;
4. A referida ponte atende a uma parcela significativa da população serrazulense, estando a atual situação impedindo o seu acesso a serviços públicos essenciais, tais como transporte de estudantes, assistência social e à saúde, transporte de passageiros por linhas regulares, dentre outros;
5. O relatório técnico e fotográfico em anexo, o qual demonstra o estado precário da referida ponte;
6. Que se trata de ponte em rodovia Estadual, de responsabilidade do DEER MG – Departamento de Edificações e Estradas de rodagem do Estado de Minas Gerais;
7. Que o Estado de Minas Gerais, por meio do DEER MG solicitou apoio deste Município para construção de um desvio ao lado da referida ponte, até que as obras de sua recuperação estejam concluídas;
8. Que o prazo de duração das obras é previsto inicialmente para 60 dias;
9. Que a situação relatada era imprevisível, não tendo sido possível efetuar planejamento eficaz de manutenção pelo Estado de Minas Gerais;
10. Que em vista da situação relatada, o Município decretou Situação de Emergência por meio do Decreto 06./2019, de 13 de Fevereiro de 2019;
11. Nos termos do Art. 5º, XXIII da Constituição Federal, “a propriedade atenderá a sua função social”;
12. Nos termos do Art. 5º, XXV da Constituição Federal, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”

**Avenida Geraldo Gomes de Brito, 94 – Centro – Serra Azul de Minas/MG –  
39.165-000**

**CNPJ: 18.303.230/0001-95**

  
**Leonardo do Carmo Coêlho**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**MA SP: 083711-2**

13. Conforme dispõe o Art. 170 da Constituição federal, "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade";
- 14. QUE A PRESENTE SITUAÇÃO SE CONSTITUI EM PERIGO IMINENTE DE DANO À COLETIVIDADE;**
15. Que a interdição da ponte efetivamente deixou uma significativa parcela da população da zona rural ilhada, o que caracteriza situação de emergência;
16. Que se torna necessária e urgente a construção de um Desvio ao lado da ponte interditada, para garantir o acesso da população que se encontra ilhada;
17. Que para a construção do desvio será necessária a utilização provisória de faixas de terras contíguas à ponte;
18. Que se torna cabível, na presente situação, a **REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA** das faixas de terras contíguas à referida ponte, para que seja possível realizar a construção do desvio temporário, pelo estrito período necessário à reconstrução da ponte;
19. Que a **requisição administrativa caracteriza-se por ser procedimento unilateral e auto executório, pois, independe da aquiescência do particular e da prévia intervenção do poder judiciário**; é em regra oneroso, sendo a indenização a posteriori. Mesmo em tempo de paz, só se justifica em caso de perigo público iminente. [...] Fixado os seus elementos característicos, pode-se conceituar a requisição como ato administrativo unilateral, auto-executório e oneroso, consistente na utilização de bens ou de serviços particulares pela administração, para atender a necessidades coletivas **em tempo de guerra ou em caso de perigo público iminente**. (DI PIETRO, 2006, p. 147, grifo nosso).
20. Que é a requisição [...] **a utilização quase sempre transitória** e auto-executória, pela administração pública, de bens particulares, mediante determinação da autoridade competente, com ou sem indenização posterior, **em razão ou não de perigo público**. (GASPARINI, 2003, p. 628, grifo nosso).
21. Que a requisição se destina a atender [...] interesses sociais de maior vulto, que necessita de bens para solucionar **situações urgentes, imprevistas e transitórias**, em casos de calamidade pública oficialmente declarada, estado de sítio, comoção intestina ou guerra. (grifo nosso). **Braz (2001, p. 637)**,
22. que a **requisição não depende de intervenção prévia do Poder Judiciário para a sua execução, porque, como ato de urgência, não se compatibiliza com o controle judiciário a priori**. É sempre um ato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.303.230/0001-95**

de império do Poder Público, discricionário quanto ao objeto e oportunidade da medida, mas condicionado à existência de perigo público iminente [...]. (MEIRELLES, 2001, p. 590);

23. que a requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, **de modo unilateral e auto-executório**, na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado (**Bandeira de Mello (2003, p. 773)**):
24. **Que a finalidade é sempre de preservar a sociedade contra situações de perigo público iminente.** [...] A indenização pelo uso dos bens e serviços alcançados pela requisição é **condicionada: o proprietário somente fará jus à indenização se a atividade estatal lhe tiver provocado danos.** [...] o ato administrativo que a formaliza é **auto-executório** e não depende, em consequência, de qualquer decisão do judiciário. [...] só não será legítima se não estiver configurada a situação de perigo mencionada na Constituição. Nesse caso pode o proprietário recorrer ao judiciário para invalidar o ato de requisição. [...] a apreciação, todavia, há de cingir-se ao exame da legalidade do ato, e não aos aspectos de avaliação reservados ao administrador. **Se falta o pressuposto do perigo público iminente, por exemplo, cabe ao Judiciário invalidar o ato por vício de legalidade.** A extinção da requisição se dará tão logo desapareça a situação de perigo público iminente. Por essa razão, a requisição é de **natureza transitória**, sabido que aquela situação não perdurará eternamente. (CARVALHO FILHO, 2005, p. 622 e 623);
25. **Que o trânsito sobre o equipamento público constitui-se em iminente perigo público;**
26. **Que no momento há um grande número de viaturas empenhadas na interdição da referida ponte, o que vem causando grande clamor dentre a população, fato este registrado por meio do REDS nro. 2019-006084138-001, uma vez que esta vem sendo impedida de transitar sobre o equipamento público;**
27. **Que se toma urgente e necessária a construção do desvio mencionada nos considerandas precedentes;**

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Com fundamento no Art. 5º, XXV, da Constituição Federal, e no Decreto Municipal 06/2019, de 13 de Fevereiro de 2019, ficam requisitadas provisoriamente as faixas de terras constituídas por 500. m<sup>2</sup> (..... metros quadrados) localizadas à margem da ponte sobre o Rio Vermelho, localizada no KM 274 da Rodovia MG 10, localizada no Município de Serra

**Avenida Geraldo Gomes de Brito, 94 – Centro – Serra Azul de Minas/MG –**  
**39.165-000**

**CNPJ: 18.303.230/0001-95**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.303.230/0001-95**

Azul de Minas, de propriedade dos Srs. Epitácio do Socorro e Silva e José Arlindo Ribeiro.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 2º** – Ficam as autoridades administrativas autorizadas a adentrar as faixas de terras mencionadas no Art. 1º para a construção de um desvio temporário, com a finalidade de manutenção do trânsito e acesso à população que se encontra ilhada.

**Art. 3º** – Em caso de eventual dano efetivo, devidamente comprovado pelos proprietários, este deverá ser indenizado pela Administração, mediante laudo técnico de avaliação.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de obras deverá prestar apoio ao Estado de Minas Gerais, por meio do DEER-MG – Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para a construção do desvio a que se refere o Art. 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Para cumprimento do objeto deste Decreto, deverá ser requisitado apoio policial.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Serra Azul de Minas, 13 de Fevereiro de 2019.

  
**Leonardo do Carmo Coelho**  
Prefeito Municipal  
Leonardo do Carmo Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL  
MASP: 083711-2 PMMG

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS**  
da Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas-MG  
14 / 02 / 2019  
Av. Geraldo Gomes de Brito, 94 - Centro - CEP 39165-000  
CNPJ: 18.303.230/0001-95  
